



Lei Complementar nº 081, de 29 de maio de 2023.

Consolida em Lei Complementar as alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 1.708, de 20 de dezembro de 2019, no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos servidores públicos municipais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos artigos 3º, 4º, 8º, 10, 20, 21, 22, 23, 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio, as seguintes especificidades:

I - quanto ao art. 4º, inciso V: partir de 1º de janeiro de 2020, pontuação que se refere esse inciso será acrescida a cada 01 (um) ano 03 (três) meses de 01 (um) ponto, até atingir limite de 100 (cem) pontos, se mulher, de 105 (cento cinco) pontos, se homem;

II - quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto no referido inciso corresponderá 85% (oitenta cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, faltaria para servidor atingir tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do citado artigo;

III - quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição das remunerações de que trata o referido artigo corresponderá 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde competência de julho de 1994 ou desde início do tempo de contribuição, se posterior àquela competência;

IV- quanto ao art. 23, § 2º, inciso II: cota por dependente que se refere esse inciso será de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, limitada cota máxima de 100% (cem por cento) observada forma de distribuição prevista na legislação.



Parágrafo único: O cálculo da pensão devida dependente de servidor público municipal dar-se-á mediante incidência da cota definida na forma do inciso IV, deste artigo, sobre valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder tempo de 18 (dezoito) anos de contribuição.

Art. 2º Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149, da Constituição Federal, as revogações previstas na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da referida Emenda.

§ 1º Para os fins do "caput", deste artigo, especificamente quanto ao disposto no §1º-A do art. 149, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre parcela dos proventos de aposentadoria de pensões que supere valor de (dois) salários-mínimos.

§ 2º Não se aplica ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio contido nos artigos 5º, 10, |, 86º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º. Ficam referendadas integralmente as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 1.759, de 15 de fevereiro de 2021, exceto o seu art. 3º revogado pela Lei Ordinária Municipal nº 1.894, de 30 de dezembro de 2021, mantendo as alíquotas de contribuição previdenciária do segurado e do ente federativo (patronal) normal desde a sua entrada em vigor e sua produção de efeitos.

§ 1º A alíquota de contribuição previdenciária do segurado, estabelecida na forma do "caput" deste artigo, manterá o seu valor até que entre em vigor lei que altere alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os "caputs" dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 2º Não poderá ser estabelecida alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio não possui déficit atuarial ser equacionado, hipótese em que alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, não será considerada como ausência de déficit implementação de segregação da massa de segurados ou previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 4º Até que entre em vigor Lei Complementar que discipline 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Eusébio o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre fluxo das receitas estimadas das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem solvência liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio fica limitado às aposentadorias e pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para trabalho e o salário-maternidade, a que o servidor segurado do RPPS tenha direito, serão pagos diretamente pelo Município de Eusébio e não correrão à conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio.

§ 4º O parcelamento ou moratória de débitos dos Município de Eusébio com seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição, ressalvada a concessão futura de prazos diferenciados.

Art. 5º Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Eusébio e conseqüente migração dos respectivos segurados para Regime Geral de Previdência Social, aquela deverá ser operada por lei e deverão ser observados, até que lei federal disponha sobre matéria, os seguintes requisitos pelo Município de Eusébio:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;



III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos conceder, ao ressarcimento de contribuições ou complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II;

b) compensação financeira com Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superávit atuarial não constitui óbice extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Eusébio consequente migração para Regime Geral de Previdência Social.

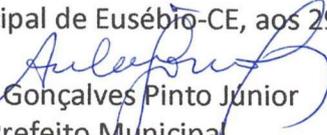
Art. 6º Fica assegurado aos servidores públicos municipais que, até a data da entrada em vigor da Lei Ordinária Municipal nº 1.708 de 20 de dezembro de 2019, tenham implementado os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito à sua concessão em conformidade com referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido concessão da pensão por morte.

Art. 7º As disposições desta Lei Complementar não revogam e não modificam a matéria da Lei Complementar Municipal nº 60, de 30 de dezembro de 2021, em sua integralidade, da Lei Ordinária Municipal nº 1.894 de 30 de dezembro de 2021 em sua integralidade, da Lei Ordinária Municipal nº 1.759 de 15 de fevereiro de 2021 nos seus arts. 1º, 2º e 4º.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 457, de 21 de novembro de 2001 e da Lei Ordinária Municipal nº 795, de 17 de fevereiro de 2009, que não houverem sido revogadas, modificadas ou substituídas pelos dispositivos contidos nesta Lei Complementar e na Lei Ordinária Municipal nº 1.708, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 20 de dezembro de 2019, exceto o art. 3º desta Lei Complementar cujos efeitos não-modificativos se produzirão a partir da referida data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 29 de maio de 2023.


Acilon Gonçalves Pinto Junior
Prefeito Municipal